

**ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019**

**SESSÃO DE JULGAMENTO – DECLARAÇÃO DE
VENCEDOR – ABERTURA DO PRAZO RECURSAL.**

Às catorze horas do dia 11 de abril do ano de dois mil e dezenove, na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac/RN, a Comissão de Licitação se reuniu para dar continuidade ao **Pregão Presencial nº 006/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção de jardins e paisagismo, a ser realizado no Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal, RN, com área de 12.700,00m².

Em sessão de abertura realizada em data de 22 de março de 2019, compareceram ao certame as empresas **FLORART PAISAGISMO LTDA - EPP**, CNPJ/MF nº 36.831.212/0001-68, representada pelo Sr. Marcelo Bueno Fernandes, CPF/MF sob o nº 324.181.401-72 e **TALIMPO LIMPEZA URBANA LTDA**, CNPJ/MF nº 03.116.706/0001-01, representada pelo Sr. Carlos Miranda Godeiro, CPF/MF sob o nº 098.259.674-04, sendo ambas as propostas das empresas classificadas para o certame.

Após a fase de lances do certame, sagrou-se melhor classificada a empresa **FLORART PAISAGISMO LTDA – EPP** ao preço final de **R\$ 131.940,00 (cento e trinta e um mil novecentos e quarenta reais)**.

Quando da abertura dos documentos de habilitação da empresa **FLORART PAISAGISMO LTDA – EPP**, a empresa **TALIMPO LIMPEZA URBANA LTDA** solicitou a inabilitação daquela por não possuir registro secundário no Estado do Rio Grande do Norte, CREA/RN, motivo pelo qual não está autorizado a executar serviços no referido Estado conforme Resoluções do CREA, solicitando da Pregoeira diligência junto ao CREA/RN para que se pronuncie a respeito da matéria.



Ato contínuo o representante da empresa **FLORART PAISAGISMO LTDA – EPP** consignou que a empresa **TALIMPO LIMPEZA URBANA LTDA** não demonstrou qual documento esta deixou de apresentar.

Constatando a necessidade de diligências, a Comissão suspendeu a sessão, formalizando a respectiva diligência junto ao CREA no Estado do Rio Grande do Norte (CREA/RN), em data de 02 de abril de 2019, Protocolo sob o nº 4485384/2019. Em resposta, o órgão mencionou que as empresas registradas em outras Unidades da Federação devem promover o visto específico para participação em licitações, no caso, na circunscrição do CREA/RN, fundamentando a resposta à consulta formulada no art. 58 da Lei nº 5.194/1966, no art. 5º da Resolução CONFEA nº 336/1996 e nos artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CONFEA nº 413/1997.

O Edital publicado pela Entidade, o qual faz lei entre as partes, estabeleceu como requisito de participação no certame, à qualificação técnica, o que se segue:

9.1.4 Qualificação Técnica:

9.1.4.1 Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando que o licitante possui em seu quadro de responsáveis técnicos, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Agrônomo;

9.1.4.2 Comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro Agrônomo devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica concernente(s) ao desempenho de atividades técnicas na execução dos serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.

9.1.4.2.1 A comprovação de vínculo do profissional com a contratada poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

9.1.4.2.2 Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do profissional, em que conste a licitante como contratante;

9.1.4.2.3 Contrato social da licitante, em que conste o profissional como sócio;

9.1.4.2.3.1 Será dispensada a certidão de registro de pessoa física do responsável técnico que constar na certidão de registro de pessoa jurídica da empresa licitante.

9.1.4.2.4 Contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum;

9.1.4.2.5 Declaração de contratação futura do profissional, acompanhada de anuência deste;

9.1.4.2.6 Declaração do profissional aceitando o exercício da função de responsável técnico pelos serviços;

9.1.4.3 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação (Execução de serviços de manutenção de jardins), conforme modelo sugerido no Anexo V, Documento 5.

vel -


Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

Rua São Tomé, 444, Cidade Alta, Natal/RN.

CEP: 59.025-030 | Tel.: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

9.1.4.3.1 O(s) atestado(s) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região onde os serviços foram executados.

9.1.4.3.2 O(s) atestado(s) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região onde os serviços foram executados.

9.1.4.3.3 Não serão considerados atestados fornecidos por empresas do mesmo grupo econômico da licitante.

9.1.4.3.4 Os profissionais com atribuições pertinentes para exercerem a função de responsável técnico somente poderão assumir tal condição relativamente a uma empresa licitante;

9.1.4.3.5 Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem o mesmo profissional para exercer tal função.

Não se exigiu, no instrumento convocatório registro ou inscrição na entidade profissional competente no Estado do Rio Grande do Norte para fins de participação no certame. Referida exigência é restritiva e ofende o caráter competitivo do certame, de modo que a Administração não deve estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.

Apesar dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigirem para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações, o Tribunal de Contas da União vem traçando entendimento de que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame”. (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado”. (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

vel. 

Não há previsão legal, portanto, para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos no art. 12 (Da Habilitação) da Resolução Senac nº 958/2012 (Regulamento de Licitações e Contratos), nem sequer na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação". (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação". (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Em assonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como à jurisprudência da Corte de Contas, a Comissão de Licitação está atuando em conformidade com o estritamente estipulado no edital. O ato convocatório vincula o ente licitador e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados.

Na basilar lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 257), "o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".



Estritamente vinculado a esse princípio está o do julgamento objetivo, ao exigir que o certame seja processado e julgado em vista de critérios precisos e objetivos previstos no ato convocatório, de acordo com o tipo de licitação adotado. Após a especificação desses critérios, cabe à Entidade tão somente aplicá-los no caso concreto. Sobre o referido princípio, convém colacionar o seguinte julgado do TCU:

“9.2.7. Falta de definição precisa dos critérios a serem adotados pela comissão de licitação para caracterizar o cumprimento (“atende/não, atende/ atende parcialmente”) dos itens de planilhas de extrema complexidade e multiplicidade de valores possíveis, ferindo o princípio do julgamento objetivo do art. 44, §1º, da Lei nº 8.666/1993), incorporado expressamente no art. 2º do RLC-SESI/SENAI”. (TCU. Acórdão nº 1.043/2005 – Plenário. Rel.: Min. Marcos Bemquerer).

Sendo assim definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a Entidade vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco praticar atos não amparados pelo edital.

É assente, conforme já esposado, que exigir visto ou registro do CREA da localidade da licitação é aplicável apenas ao vencedor do certame, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação (TCU – Acórdão nº 1908/2008 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Comissão de Licitação resolveu declarar a empresa **FLORART PAISAGISMO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 36.831.212/0001-68, **habilitada** e, conseqüentemente, **vencedora** do presente certame, tendo em vista o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos em Edital.

Nada mais havendo a ser registrado, a Presidente encerrou a sessão dando abertura ao prazo recursal previsto em Edital (item 12.1), fazendo, em seguida, a leitura da presente Ata, onde assina para logo após coletar as assinaturas dos demais membros e convocados. O resultado do julgamento será disponibilizado por e-mail e divulgado no site do SENAC-AR/RN.

rel - 



Vivianne

Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão e
Pregoeira

Thaiza

Thaiza Cássia Silva Câmara Moura
Membro da Comissão e
Equipe de Apoio

Dafne

Dafne Raquel Costa de Araújo
Membro da Comissão e
Equipe de Apoio